



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600120-26.2024.6.08.0000 - Santa Maria de Jetibá - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: ADILSON ESPINDULA

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

ADVOGADO: PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO - OAB/ES14239

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021.

2. Ação julgada procedente, com a declaração da existência de justa causa para a desfiliação partidária do Requerente, na condição de Deputado Estadual dos quadros do Partido Requerido, consubstanciada na sua anuência, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, sem a perda do seu mandato.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 06/05/2024.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADILSON ESPINDULA, Deputado Estadual, em face do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que fora eleito Deputado Estadual para a atual legislatura pelo PDT, e que, por meio de Carta de Anuência, a Executiva Estadual do Partido Democrático Trabalhista, ora Requerido, autorizou o requerente a desfiliar-se.



Concedida medida liminar (ID 9329474).

Apesar de ter sido devidamente citado, o partido manteve-se inerte.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se, em fundamentado parecer (ID 9311915), pela procedência da ação, com base no art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Vitória-ES, 27 de abril de 2024.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relatora

VOTO

Consoante relatado, trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária, fundamentado em carta de anuência concedida pelo partido Requerido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do MÉRITO.

A Emenda Constitucional n.º 111/2021, acrescentou o mencionado § 6º, ao art. 17, da Constituição Federal, que expressamente prevê que **a anuência do Partido é justa causa de desfiliação**. Confira-se.

Art. 17, § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021).

A presente Ação fora instruída com cópia de carta de anuência (ID 9329349), datada de 05/03/2024, assinada pelos dirigentes partidários, onde a agremiação consigna sua anuência com a desfiliação, fato que levou ao deferimento da tutela de urgência, alicerçado em precedente do e. Tribunal Superior Eleitoral, de modo que, à luz do norma constitucional supratranscrita, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Corroborando com essa conclusão, colho o seguinte precedente.



ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.-TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

(AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060056219, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)

Em conclusão, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a decisão de tutela antecipada, e **DECLARO A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA** para desfiliação partidária de **ADILSON ESPINDULA** na condição de Deputado Estadual dos quadros do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/ES)**, consubstanciada na anuência do partido, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, sem a perda do seu mandato.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA

